



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.1

EMBARGANTE: CEDAE

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL SÃO CLEMENTE

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0150179-74.2019.8.19.0001

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento a agravo de instrumento, em fase de cumprimento de sentença, para conceder gratuidade de justiça a condomínio executado.

2. A embargante sustentou contradição na decisão. Alegou que o reconhecimento da hipossuficiência do condomínio se baseou apenas em demonstrativos de caixa com saldo deficitário transitório, em descompasso com entendimento do STJ.

3. Pediu o rejugamento da matéria, com efeitos infringentes, para afastar a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.2

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática embargada contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a justificar sua integração ou modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser julgados monocraticamente pelo relator, nos termos do Enunciado nº 239 da Súmula da Jurisprudência dominante do TJRJ.

6. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

7. A contradição apta a autorizar embargos de declaração é interna. Exige incompatibilidade lógica entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no caso em tela.

8. A alegação da embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento. Não demonstra vício interno no *decisum*. A pretensão de rediscutir a suficiência da prova da hipossuficiência não se enquadra nas hipóteses legais dos embargos declaratórios.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.3

9. Inexistentes a contradição apontada, deve ser mantida a decisão monocrática embargada.

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO DESPROVIDO

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Enunciado nº 239 da Súmula da Jurisprudência dominante; STJ, EDcl no REsp 1649184/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 09.03.2021, DJe 03.08.2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CEDAE opôs, tempestivamente, embargos de declaração (i.e.46) contra a decisão monocrática de i.e. 36, conforme ementa assim disposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDOMÍNIO EXECUTADO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Possibilidade, em tese, de concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Exegese da Súmula nº 481 do TJRJ. Conjunto probatório que demonstrou de forma suficiente que o condomínio agravante se encontra na situação de excepcionalidade,



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.4

apta a garantir a gratuidade requerida. PROVIMENTO DO RECURSO.

Alegou a embargante que o acórdão fora contraditório ao reconhecer a hipossuficiência do Condomínio com base, exclusivamente, na apresentação de demonstrativos de caixa com saldo deficitário transitório.

Neste sentido, asseverou que a contradição residia em admitir como "prova bastante" documentos que a própria jurisprudência pátria consolidada reputa como insuficientes (mera inatividade ou queda de faturamento).

Pretendeu, assim, a reforma do acórdão embargado com o esclarecimento das omissões, obscuridades e contradições apontadas e efeitos infringentes.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre destacar que estes embargos são decididos monocraticamente, à luz do Enunciado nº 239, da Súmula da Jurisprudência dominante deste e. Tribunal, a saber:

“Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos”.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.5

Os embargos de declaração possuem o objetivo de impugnar decisões judiciais eivadas de obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Nas duas primeiras hipóteses – obscuridade e contradição –, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial. Já no último caso – omissão –, tem como fim a integração do *decisum*.

Em outros termos, de acordo com as lições do professor Alexandre Câmara¹, *in verbis*:

“(...) tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o Juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. Isso pode levar, como visto anteriormente, à alteração do conteúdo do provimento embargado”.

Especialmente a respeito da contradição, para que seja configurada, mostra-se necessário que a incoerência seja interna, decorrente de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

¹ Lições de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Atlas, 22ª Edição, p. 122



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.6

Deste modo, não se confunde com eventual discrepância entre o julgado e a legislação, a jurisprudência, as provas dos autos, a doutrina ou a interpretação das partes. Sobre a temática, cite-se um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. [...] 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

In casu, não se vislumbra a contradição sustentada pela embargante.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 0045917-32.2026.8.19.0000

FLS.7

Da leitura do recurso infere-se que a tese recursal, embora travestida de alegações de omissão e contradição, na verdade é decorrência de seu inconformismo com o resultado do julgamento.

E neste sentido, vale lembrar que os declaratórios não constituem meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado da decisão, divergente daquele pretendido pela parte.

Fica claro, então, que não há omissão, contradição, erro material ou obscuridade no *decisum*, de modo que o acórdão deve ser mantido tal como lançado.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR